

LEI N° 226, DE 13 DE JUNHO DE 2.001.  
Institui o programa de desfavelamento do  
Município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE  
LEI:

Artigo 1º) – Fica instituído no município de Motuca o Programa de Desfavelamento Urbano que consiste no desenvolvimento de gestões visando oferecer abrigo decente e acompanhamento social às famílias que vivem à margem da sociedade local, nos termos do plano em anexo que detalha a atuação do município neste segmento da sociedade.

Artigo 2º) – O Programa ora instituído deverá ser gerenciado pelo Departamento de Saúde, Assistência e Promoção Social do Município, cujas ações deverão ser compartilhadas com o Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 3º) – Para implementar o presente programa, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar terrenos, dotá-los da infra-estrutura necessária e promover o parcelamento dos mesmos e a conseqüente construção de unidades residenciais econômicas, coletivas ou autônomas.

Artigo 4º) – Concluídas as unidades residenciais, essas poderão ser ocupadas pelas famílias inseridas neste contexto, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito, por prazo não superior a 02 (dois) anos, em caráter intransferível, através de decreto do Executivo e respectivos termos estabelecendo normas de conduta do usuário.

Parágrafo único – Respeitadas as peculiaridades de cada caso, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Artigo 5º) – Durante o prazo de que trata o artigo anterior, o município, através de seus organismos competentes implementará política de incentivo à clientela alvo do presente programa, visando sua inserção no mercado de trabalho, em busca da estabilização sócio-econômica, com a participação da iniciativa privada, através do estabelecimento de parcerias.

Artigo 6 °) – Somente poderão usufruir do presente programa as famílias reconhecidamente carentes que se enquadram na situação definida no artigo primeiro desta lei e que:

a - comprovadamente contem com renda familiar não superior a 03 ( três ) salários mínimos mensais ;

b - residam no município há mais de 03 ( três ) anos, e;

c - não possuam qualquer bem imóvel dentro ou fora do município e que vivam nas condições mencionadas no artigo primeiro desta lei .

Artigo 7 °) – Do processo de seleção e classificação das famílias a serem beneficiadas com o presente programa, participará obrigatoriamente uma assistente social.

Artigo 8 °) – Precedendo a concessão dos benefícios instituídos pela presente lei, o Executivo Municipal fará publicar no órgão de imprensa oficial a relação nominal dos beneficiários.

Artigo 9 °) – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 10 ) – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 13 de junho de 2.001.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal